



RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 12 / 25
Horas 11 : 30
Por: Cleber B. Souza

MENSAGEM Nº 459/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.254/2025, que “Dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita a Policiais Militares punidos administrativamente por manifestações de pensamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.254/2025

Dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita a Policiais Militares punidos administrativamente por manifestações de pensamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia ampla, geral e irrestrita, aos Policiais Militares do Estado de Rondônia que, nos últimos cinco anos, tenham sido submetidos a qualquer tipo de punição disciplinar em razão da manifestação de pensamento, opinião ou posicionamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados.

§ 1º A anistia implicará a supressão de qualquer apontamento nas fichas funcionais dos militares.

§ 2º A anistia implicará, inclusive, a readequação das promoções, caso o militar tenha sido prejudicado em razão da livre manifestação do pensamento, opinião ou posicionamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei alcança penalidades decorrentes de procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias, termos circunstanciados administrativos ou instrumentos congêneres, inclusive os transitados em julgado, devendo os processos ou procedimentos em curso serem imediatamente encerrados.

Art. 3º A concessão da anistia administrativa produzirá os seguintes efeitos:

I - o cancelamento dos efeitos administrativos das penalidades aplicadas;

II - a completa exclusão dos registros punitivos dos assentamentos funcionais dos Policiais Militares beneficiados; e

III - a plena restituição de direitos e vantagens eventualmente suspensos ou indeferidos em razão das penalidades anistiadas, inclusive com efeito financeiro retroativo.

Art. 4º Não serão alcançadas pela anistia as punições disciplinares decorrentes de manifestações que tenham configurado:

I - ofensa à honra, à imagem ou à dignidade de terceiros, desde que reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

II - ato que tenha exposto operações policiais ou informações consideradas sigilosas por decisão judicial.

Art. 5º O Comando-Geral da Polícia Militar adotará imediatamente as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei, sendo vedada a expedição de qualquer norma complementar que busque impedir, dificultar ou causar morosidade para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LIDO, AUTUAL SEI INCLUIVA EM PAUTA
16 DEZ 2025

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 16 DEZ 2025 Protocolo: 1350/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº 1254/25
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita a Policiais Militares punidos administrativamente por manifestações de pensamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens, círculos de convívio públicos ou privados, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica concedida anistia ampla, geral e irrestrita, aos Policiais Militares do Estado de Rondônia que, nos últimos cinco anos, tenham sido submetidos a qualquer tipo de punição disciplinar em razão da manifestação de pensamento, opinião ou posicionamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens, círculos de convívio públicos ou privados.

§1º A anistia implicará a supressão de qualquer apontamento nas fichas funcionais dos militares.

§2º A anistia implicará, inclusive, para readequação das promoções, caso o militar tenha sido prejudicado em razão da livre manifestação do pensamento, opinião ou posicionamento...

Art. 2º O disposto nesta Lei alcança penalidades decorrentes de procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias, termos circunstanciados administrativos ou instrumentos congêneres, inclusive os transitados em julgado, devendo os processos e/ou procedimentos em curso serem imediatamente encerrados.

Art. 3º. A concessão da anistia administrativa produzirá os seguintes efeitos:

- I – o cancelamento dos efeitos administrativos das penalidades aplicadas;
- II – a completa exclusão dos registros punitivos dos assentamentos funcionais dos Policiais Militares beneficiados;



Form with multiple sections, including a header area with a stamp, a large central text area, and a footer area with a signature line. The text is extremely faint and illegible.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>III – a plena restituição de direitos e vantagens eventualmente suspensos ou indeferidos em razão das penalidades anistiadas, inclusive com efeito financeiro retroativo;</p> <p>Art. 4º. Não serão alcançadas pela anistia as punições disciplinares decorrentes de manifestações que tenham configurado:</p> <p>I – ofensa à honra, à imagem ou à dignidade de terceiros, desde que reconhecida por decisão judicial transitada em julgado;</p> <p>II – ato que tenha exposto operações policiais e/ou informações consideradas sigilosas por decisão judicial.</p> <p>Art. 5º. O Comando-Geral da Polícia Militar adotará imediatamente as providências administrativas necessárias ao desta Lei, sendo vedado a expedição de qualquer norma complementar que busque impedir, dificultar ou causar morosidade para sua execução.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 10 de dezembro de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual Republicanos</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



180-00000

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

[Handwritten signature or stamp, illegible.]

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder anistia administrativa aos Policiais Militares do Estado de Rondônia que, nos últimos cinco anos, tenham sido punidos em razão de manifestações de pensamento, opiniões ou posicionamentos expressos;</p> <p>Trata-se de medida que busca restabelecer a justiça administrativa, corrigindo situações nas quais servidores da segurança pública foram penalizados apenas por exercerem o direito fundamental à liberdade de expressão, assegurado pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.</p> <p>A proposta respeita rigorosamente os limites constitucionais fixados pelo art. 42 da Constituição Federal, bem como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a concessão de anistia administrativa por lei estadual, desde que esta não interfira na estrutura organizacional das corporações militares estaduais nem anistie crimes militares ou atos de indisciplina qualificados.¹</p> <p>O objetivo central da presente iniciativa é alcançar exclusivamente as punições disciplinares de natureza leve, aplicadas contra policiais que, de forma individual e pacífica, manifestaram legítima preocupação com condições de trabalho, saúde institucional, remuneração ou infraestrutura, sem que tais pronunciamentos representassem risco ao serviço operacional ou violação aos princípios militares.</p> <p>A Polícia Militar desempenha papel essencial na preservação da ordem pública e da segurança dos cidadãos, razão pela qual é fundamental que seus integrantes possam, dentro dos limites legais e da ética militar, apresentar críticas construtivas e sugestões que visem à melhoria institucional. Penalizar manifestações legítimas, especialmente quando motivadas por condições adversas enfrentadas no cotidiano do serviço, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.</p>			
<p>¹ https://www.cognijus.com/blog/militares-estaduais-grevistas-e-anistia-das-infracoes-disciplinares-adi-4869df-supremo-tribunal-federal-stf</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Importa destacar que centenas de policiais sofreram punições administrativas em decorrência de publicações que, apesar de críticas, não extrapolaram os limites da legalidade nem se converteram em atos de insubordinação ou desrespeito. Tais punições afetam registros funcionais, prejudicam progressões, remoções e avaliações, gerando impacto desproporcional frente à conduta praticada. A anistia ora proposta corrige essas distorções, restituindo direitos funcionais sem gerar qualquer efeito financeiro retroativo ou ônus direto ao erário.</p> <p>Ademais, a medida contribui para o equilíbrio institucional, promovendo reconciliação administrativa e fortalecendo o diálogo entre a tropa, o Comando-Geral e o Poder Público. Assim, restabelece-se um ambiente de confiança e cooperação, com reflexos positivos para a eficiência e a motivação dos profissionais da segurança pública.</p> <p>Por todo o exposto, verifica-se que o Projeto é constitucional, oportuno, justo e socialmente legítimo, respeitando os limites da técnica legislativa, as balizas da disciplina militar e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, ao mesmo tempo em que valoriza a liberdade de expressão responsável e a dignidade dos policiais militares do Estado de Rondônia.</p> <p>Diante dessas razões, submeto a presente matéria à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.</p>			



PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Edroaldo Nunes
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 16 / 12 / 2025
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 16 / 12 / 2025
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.254/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, o qual “Dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita a Policiais Militares punidos administrativamente por manifestações de pensamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 459, de 17 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, após uma análise cuidadosa da proposta, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que a matéria nele veiculada padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva, os quais obstam a sua sanção. O primeiro vício refere-se à inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e, por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo, decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. A proposição, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos militares, adentra em matéria cuja iniciativa é reservada ao Governador do Estado, conforme estabelecido de forma inequívoca pelo art. 65, *caput*, incisos III, VII e XVIII, todos da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

É importante pontuar que tal prerrogativa observa o princípio da simetria constitucional em relação ao art. 61, *caput*, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, constituindo verdadeira expressão do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 7º da Constituição Estadual. É notória que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO é firme e reiterada no sentido de que a eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa, tornando a inconstitucionalidade insuscetível de superação.

Nesse sentido, o entendimento é pacífico e reiterado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.869-DF, a qual firmou a tese de que, embora os Estados possuam competência para legislar sobre a anistia de infrações disciplinares de seus militares, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. O STF também consolidou que a sanção do Executivo não

convalida o vício de iniciativa. Vejamos o teor da ementa da ADI em comento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. **3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares.** **4. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas” (ADI nº 4869 - DF, STF, Plenário, Min. Rel: Carmén Lúcia, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/06/2022 - ATA Nº 105/2022. DJE nº 118, divulgado em 17/06/2022, Transitado em julgado em 28/6/2022).

Do voto condutor da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, extrai-se que a autonomia dos Estados para conceder anistia administrativa a seus servidores encontra limites constitucionais, especialmente quanto à reserva de iniciativa legislativa, que se insere no núcleo essencial da separação dos Poderes. Assim, quanto à pretensão em conceder anistia a militares estaduais por meio de lei de iniciativa parlamentar, o Poder Legislativo incorre em violação direta ao conteúdo do art. 39, *caput*, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, o qual reproduz o contido no art. 61, *caput*, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal.

No âmbito do TJRO, há precedentes igualmente firmes e reiterados reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais de iniciativa parlamentar que concedem anistia administrativa a militares estaduais. Nesse sentido, destaca-se a Lei Ordinária nº 3.275, de 5 de dezembro de 2013, que igualmente dispôs sobre a anistia de atos, sindicâncias e processos administrativos instaurados no âmbito da Polícia Militar de Rondônia - PMRO e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, em razão de participação em movimentos reivindicatórios ou manifestações de pensamento. Dessa forma, o referido diploma, embora promulgado pela Alero após veto governamental, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal Pleno do TJRO, no julgamento da ADI nº 0005361-24.2014.8.22.0000, por vício de iniciativa, ao tratar de matéria inserida no regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual n. 3.275/2013. Regime jurídico de servidores públicos. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vícios formal e material.

A locução regime jurídico dos servidores públicos, segundo consta da ementa do julgamento da ADI 2867/STF, corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Se a iniciativa de lei ou ato normativo para versar sobre regime jurídico de servidores público pertence ao Chefe do Poder Executivo e o poder disciplinar dele deriva, a competência para iniciar o processo legislativo sobre tal matéria também coincide, ainda que implicitamente, na mesma autoridade.

(Direta de Inconstitucionalidade, **Processo nº 0005361-24.2014.822.0000**, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 01/02/2016).

De igual modo, a tentativa de constitucionalização da anistia por meio do art. 24, § 15 da Constituição do Estado de Rondônia, introduzido pela Emenda Constitucional - EC nº 112, de 13 de outubro de 2016, também foi objeto de controle concentrado, tendo sua inconstitucionalidade reconhecida na ADI nº 0801196-90.2017.8.22.0000, oportunidade em que o Tribunal Pleno assentou que a concessão de anistia administrativa a policiais militares, por interferir diretamente no regime disciplinar e funcional da corporação, constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo vedada sua deflagração pelo Poder Legislativo. Naquele julgamento, restou consignado que a anistia de infrações administrativas praticadas por militares estaduais não pode ser concedida unilateralmente pela Alerô, por importar em ingerência indevida sobre matéria afeta à organização, hierarquia e disciplina das corporações militares, violando o princípio da separação dos Poderes e a reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se, ainda, que, diversamente das normas declaradas inconstitucionais, como a Lei Estadual nº 3.966, de 23 de dezembro de 2016, que também tratou de anistia administrativa, teve sua constitucionalidade reconhecida justamente por ter sido originada por iniciativa do Governador do Estado, o que reforça, de forma inequívoca, o entendimento consolidado de que a validade jurídica de proposições dessa natureza está condicionada à observância da iniciativa privativa prevista no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Além disso, o Autógrafo incorre em inconstitucionalidade formal objetiva, na medida em que o art. 3º, *caput*, inciso III, prevê restituição de direitos com efeitos financeiros retroativos, sem que o processo legislativo tenha sido instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, cuja observância é obrigatória por todos os entes federativos, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Ressalte-se, ainda, que a PMRO, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, ao proceder à análise técnico-administrativa da matéria, manifestou-se no sentido de que a proposição, tal como redigida, demanda ajustes, especialmente quanto ao marco temporal da anistia e à abrangência de seus efeitos. A Corporação destacou que a fixação de período retroativo amplo pode alcançar situações dissociadas do contexto que motivou a iniciativa legislativa, bem como gerar impactos administrativos relevantes, notadamente no que se refere à revisão de registros funcionais, promoções e atos já consolidados. Ademais,

apontou a necessidade de resguardar hipóteses submetidas a sigilo administrativo ou legal, a fim de preservar a segurança institucional, a hierarquia e a disciplina militares.

Diante do exposto, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e, por consectário lógico, dos demais dispositivos desse, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 39, *caput*, § 1º, inciso II, alínea “b”, e pelo art. 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto ao art. 3º, *caput*, inciso III do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do ADCT. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/01/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67878792** e o código CRC **1B409579**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.008189/2025-03

SEI nº 67878792



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 03 / 26
Horas 09 : 10
Por: Ribeiro B. Souza

MENSAGEM Nº 29/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.254/2025, que “Dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita a Policiais Militares punidos administrativamente por manifestações de pensamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.254/2025.

Dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita a Policiais Militares punidos administrativamente por manifestações de pensamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia ampla, geral e irrestrita, aos Policiais Militares do Estado de Rondônia que, nos últimos cinco anos, tenham sido submetidos a qualquer tipo de punição disciplinar em razão da manifestação de pensamento, opinião ou posicionamento, sejam estas realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou círculos de convívio públicos ou privados.

§ 1º A anistia implicará a supressão de qualquer apontamento nas fichas funcionais dos militares.

§ 2º A anistia implicará, inclusive, a readequação das promoções, caso o militar tenha sido prejudicado em razão da livre manifestação do pensamento, opinião ou posicionamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei alcança penalidades decorrentes de procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias, termos circunstanciados administrativos ou instrumentos congêneres, inclusive os transitados em julgado, devendo os processos ou procedimentos em curso serem imediatamente encerrados.

Art. 3º A concessão da anistia administrativa produzirá os seguintes efeitos:

- I - o cancelamento dos efeitos administrativos das penalidades aplicadas;
- II - a completa exclusão dos registros punitivos dos assentamentos funcionais dos Policiais Militares beneficiados; e
- III - a plena restituição de direitos e vantagens eventualmente suspensos ou indeferidos em razão das penalidades anistiadas, inclusive com efeito financeiro retroativo.

Art. 4º Não serão alcançadas pela anistia as punições disciplinares decorrentes de manifestações que tenham configurado:

- I - ofensa à honra, à imagem ou à dignidade de terceiros, desde que reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; e



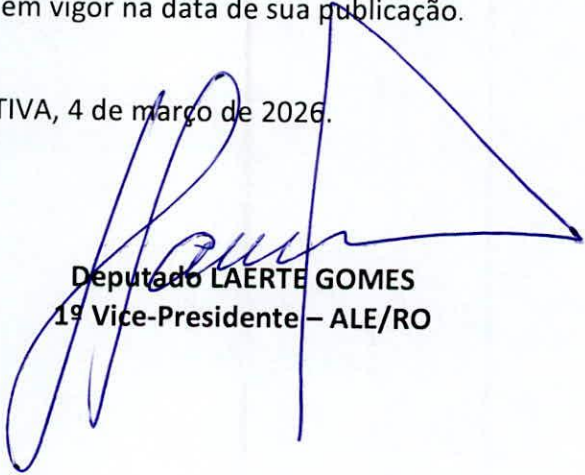
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - ato que tenha exposto operações policiais ou informações consideradas sigilosas por decisão judicial.

Art. 5º O Comando-Geral da Polícia Militar adotará imediatamente as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei, sendo vedada a expedição de qualquer norma complementar que busque impedir, dificultar ou causar morosidade para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.



Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO